

PROCESSO N.	: 14.235-2/2011
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLNIZA
CNPJ	: 04.213.687/0001-02
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 – RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: ADRIANA SPREY PEREIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhora Subsecretária,

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adriana Sprey Pereira, por meio de sua procuradora, Dra. Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos (fl. 215/TC), em face do Acórdão n. 157/2012 (fls. 252 e 253/TC), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, relativas ao exercício de 2011.

Observa-se que o Recurso em referência foi protocolado neste Tribunal em 18/07/2012, tendo sido acolhido no juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Presidente, em 24/07/2012, e distribuído por meio de sorteio para esta Relatoria.

A Interessada requer (fls. 257 a 263/TC) a reforma parcial da Decisão deste Tribunal (Acórdão n. 157/2012), com exclusão da multa no valor de 11 UPF's/MT. A seguir, cita-se o Acórdão n.157/2012:

Acórdão n. 157/2012

(...)

julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Adriana Sprey Pereira, neste ato representada pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros; determinando a atual gestão que realize a atualização do cadastro de todos os servidores e dependentes municipais do Fundo de Previdência de Colniza, conforme artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08 e encaminhe a este Tribunal os documentos que comprove a validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial e cópia por amostragem do cadastro dos segurados e dependentes; e, nos termos do artigo 70, inciso I, da Lei Complementar, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010, aplicar a Sra. Adriana Sprey Pereira, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT pelos

motivos constantes nas razões do voto do Relator ...

A Requerente argumenta, sinteticamente, dentre outros pontos, o que segue:

- 1) Afirma que os critérios adotados no estudo atuarial de 2011 foram realizados com base nos dados apresentados para estudo posicionado em 31/12/2010, ou seja, para validação dos dados, onde a base cadastral foi analisada pela sua consistência, considerando os parâmetros mínimos ou máximos aceitáveis em 31/12/2010, data de referência da avaliação;
- 2) Confirma o não envio de cópia do cadastro, ainda que por amostragem, e atribui a aplicação da multa equivalente a 11 UPF's/MT a esse fato;
- 3) Ressalta que no Parecer Atuarial (fl. 84/TC) não foram identificadas inconsistências sobre a base de dados, ou seja, sobre as informações (idade, sexo, tempo de contribuição, distribuição de responsabilidade atuarial, etc) contidas no cadastro de servidores vinculados ao RPPS do Município, estando, portanto, as variáveis necessárias para a validação dos dados satisfatoriamente completas para efeito de estudo atuarial.
- 4) Observa que a Reavaliação Atuarial de 2011 considerou todas as informações contidas nos cadastros dos servidores e pondera, ainda, que se estivesse faltando qualquer informação a própria legislação permite que a Reavaliação seja realizada por estimativas, conforme artigo 13 da Portaria n. 403/2008;
- 5) Alega que o Município utiliza o sistema de gerenciamento de dados, que armazena as informações que dão suporte à avaliação e reavaliações atuariais, conforme art. 15 da Portaria n. 403/2008; bem como alterou, recentemente, esse sistema para o Cadastro de Previdência (CADPREV), em atendimento às solicitações do Ministério da Previdência Social;
- 6) Aponta que não há qualquer determinação legal que obrigue o RPPS ao envio das informações ao TCE/MT, e que na análise das contas não foi solicitado pela Equipe Técnica deste Tribunal, assim como na auditoria *in loco* não foi verificado os cadastros que se encontravam à disposição, armazenados na unidade gestora.
- 7) Destaca que o art. 15 da Portaria MPS n. 403/2008 determina que os documentos permaneçam arquivados na unidade Gestora do RPPS, devendo ser apresentados, quando solicitados, a qualquer tempo, à Secretaria de Previdência Social (SPS);
- 8) Esclarece que foi juntado cópia do cadastro, por ocasião das contas anuais referentes

ao exercício de 2010 do PREVI-COLNIZA, em razão dos apontamentos suscitados e descritos no relatório técnico confeccionado à época. Sendo que em 2011 não houve menção ou qualquer solicitação, razão pela qual não foram juntadas tais informações;

9) Por fim, reforça que não houve qualquer solicitação quanto à apresentação dos cadastros ou banco de dados por este Tribunal; assim como entende não ser pertinente a aplicação da suposta multa indicada, já que foram obedecidas as premissas estipuladas pela Portaria n. 403/2008, e por não haver irregularidade nas contas de 2011 do PREVI-COLNIZA.

Salienta-se que o Relatório emitido pela Equipe Técnica deste Tribunal, por ocasião da análise das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, exercício de 2011, apontou 03 (três) irregularidades, sendo que 02 (duas) foram sanadas por ocasião da Defesa apresentada pela Interessada. Dessa forma permaneceu a seguinte irregularidade:

1.) LB 11 – Previdência. Ausência de Cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (art. 12 a 15 da portaria MPS nº 403/08)

Não há cadastro de servidores e dependentes atualizado (art. 12 a 15 da portaria MPS n. 403/08) (Item 3.1.6.5);

Destaca-se que a Equipe Técnica deste Tribunal, ao analisar a justificativa apresentada pela defesa referente à irregularidade citada, observou (fls. 222 e 223/TC) o não encaminhamento de cópias do cadastro dos segurados e dependentes que inspirassem segurança e confiança nas informações; como também apontou a não apresentação de qualquer documento que comprovasse a validação da base de dados pra fins de execução do cálculo atuarial.

Entretanto, a Interessada contesta a obrigatoriedade do envio de tais informações ao TCE/MT e deixou de apresentar tal documentação nesta fase processual, mesmo após o Acórdão n. 157/2012 determinar à *atual gestão que encaminhe a este Tribunal os documentos que comprove a validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial e cópia por amostragem do cadastro dos segurados e dependentes.*

Esclarece-se que o referido Fundo está sob a fiscalização deste Tribunal, conforme prevê o inciso II do art. 71 da Constituição Federal, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso III do art. 29 da Resolução n. 14/2007-TCE/MT. Logo, o Fundo tem a obrigatoriedade de apresentar as documentações solicitadas por este Tribunal, fato que não ocorreu.

Dessa forma, entende-se que o recurso não trouxe fatos novos aos autos, razão pela qual opina-se pela manutenção da Decisão deste Tribunal, ou seja, pelo recolhimento da multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, conforme o disposto no Acórdão n. 157/2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2012.

EDINETE SILVA PEREIRA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO